



Câmara Municipal

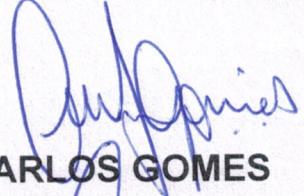
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 141/2021 – De autoria do Vereador Claudinei Damazio- Dispõe sobre a proibição de bicicletas de duas rodas nas calçadas do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

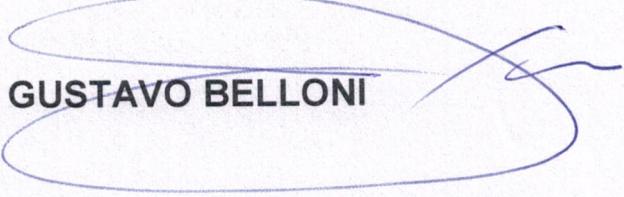
Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 141/2021

“Dispõe sobre a proibição de bicicletas de duas rodas nas calçadas do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica vedado, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o trânsito de bicicletas de duas rodas nas calçadas da cidade.

Parágrafo únicoº- A vedação disposta no *caput* deste Artigo se refere a pessoas de mais de 14 anos completos que estejam transitando com as bicicletas nas calçadas do Município.

Art. 2º- O disposto no Art. 1º desta Lei constitui infração administrativa, a ser sancionada com as seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência;

II-Multa no Valor de R\$100,00 (cem reais)

Parágrafo únicoº- Em caso de reincidência, a multa prevista no Inciso II do Art. 1º será aplicada em dobro.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

O trânsito de bicicletas nas calçadas representa um perigo para os munícipes, em decorrência dos riscos de acidentes que isso representa. Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de junho de 2.021.

**CLAUDINEI DAMÁLIO
VEREADOR-PSD**

COMISSÕES
Justiça e Tribunais
DATA, 27/06/2021
PRESIDENTE

RETIRADO DO AUTOR

Presidente

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.716/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 141, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de bicicletas de duas rodas nas calçadas do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. Inicialmente, importa seja analisado o aspecto atinente a fixação da competência para legislar sobre a matéria, levando em consideração a divisão de competência entre os entes da federação, no caso, verificando se existe competência do Município para dispor acerca do objeto nuclear da proposição.

Nesse sentido, observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 24, II, estabelece que **compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e **promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas**.

Portanto, de forma clara e objetiva, define competência ao órgão executivo de trânsito de Município para regulamentar e operar o trânsito de veículos, nisso incluída a circulação de bicicletas, razão pela qual não pode o projeto de lei que objetiva proibir a circulação de bicicletas nas calçadas (passeio públicos) do Município ter iniciativa parlamentar.

Por necessário, observa-se que bicicleta é veículo de propulsão humana, na forma definida no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, e, na forma do art. 59 do mesmo diploma legal, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, ter permitida sua circulação nos passeios públicos.

Todavia a condução desses veículos pelo passeio onde não seja permitida a circulação na forma prevista no art. 59 do CTB caracteriza infração de trânsito, passível de multa e remoção do veículo, na forma prevista no art. 255 do CTB.

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei 141/2021, visto que ao determinar conduta administrativa ao Executivo, adentra em seara da competência privativa do Prefeito.





Demais disso, a circulação de bicicletas no passeio público (calçadas) só é possível onde essa é permitida e devidamente sinalizada, na forma do disposto no art. 59 do CTB, sob pena de caracterização da infração de trânsito prevista no art. 255 do mesmo diploma legal.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

